



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1055478-64.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor**
 Requerente: -----
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Clarissa Rodrigues Alves**

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por -----, devidamente qualificada, em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, igualmente qualificada. Aduz o autor, em síntese, ser usuário do pacote de serviços fornecido pela ré que suspendeu seu acesso abruptamente em razão de imputação arbitrária de violação dos Termos de Uso. Liminarmente, requer a reativação da sua conta ----- com todo o seu conteúdo, ou seja compelida a manter este último guardado e a fornecê-lo. No mérito, pugna pela confirmação da liminar e pela inversão do ônus da prova. Requer a gratuidade.

Juntou documentos (fls. 21/34).

Deferidas a gratuidade e a tutela de urgência (fls. 35).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 46/69). No mérito, afirma que a conta foi permanentemente excluída por estar inativa desde 17/05/2022, que não houve culpa, que inaplicável a legislação consumerista e que a obrigação deve ser resolvida porquanto impossível sem sua culpa. Juntou documentos (fls. 70/106)..

Revogada a tutela de urgência em sede de agravo (fls. 448/454).

Em manifestação posterior, a ré informa que a desativação da conta se deu pela presença de conteúdo relacionado à pornografia infantil e pede o sigilo (fls. 145/297).

Nas fls. 303/304, o autor afirma que o vídeo em questão é um trecho do filme “Amor Estranho Amor” (1982), da apresentadora Xuxa Meneghel, e informa que dispensa o sigilo.

O arquivo em questão veio aos autos (fls. 325/328).

Expedido ofício ao NURCOP (fls. 372/373), que em resposta afirmou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1055478-64.2023.8.26.0100 - lauda 1

inexistência de dolo e de crime (fls. 384/386).

Instadas as partes acerca da produção de provas, nada mais foi requerido neste sentido (fls. 724/735).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Primeiramente, pontuo que aplicável a legislação consumerista à espécie, não somente em virtude da presença, nos polos, de consumidor e de fornecedora assim como tipicamente definidos na legislação, mas também da aplicabilidade da Teoria do Finalismo Mitigado, eis que o autor utilizava os serviços como usuário final e se revela hipossuficiente em todos os aspectos frente à gigante da tecnologia.

"(...) 3. Há duas teorias acerca da definição de consumidor: a maximalista ou objetiva, que exige apenas a existência de destinação final fática do produto ou serviço, e a finalista ou subjetiva, mais restritiva, que exige a presença de destinação final fática e econômica. O art. 2º do CDC ao definir consumidor como 'toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final' adota o conceito finalista. 4. Nada obstante, a jurisprudência do STJ, pautada em uma interpretação teleológica do dispositivo legal, adere à teoria finalista mitigada ou aprofundada, a qual viabiliza a aplicação da lei consumerista sobre situações em que, apesar de o produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade técnica jurídica ou fática da parte adquirente frente ao fornecedor. 5. Nessas situações, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor fica condicionada à demonstração efetiva da vulnerabilidade da pessoa frente ao fornecedor. REsp 2020811/SP .

Em sua peça defensiva, que deveria ter sido redigida com observância da concentração da defesa (art. 336 do CPC), a ré simplesmente alegou a impossibilidade de reativação em razão da exclusão permanente após a desativação de 17/05/2022, deixando de esclarecer os motivos pelos quais a conta havia sido inicialmente desativada.

Após, compareceu aos autos para informar que a desativação havia se dado pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1055478-64.2023.8.26.0100 - lauda 2

upload de material de pornografia infantil, em relação ao qual não se verificou a existência de crime (fls. 384/386).

Diante disso, claramente precipitada e indevida a desativação inicial da conta do autor.

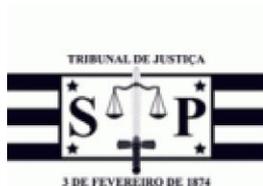
Vale ressaltar que o arquivo em questão é trecho do filme “Amor Estranho Amor” (1982), amplamente conhecido em território nacional, de modo que revisão minimamente apurada do conteúdo seria capaz de revelar a ausência do caráter ilícito do material.

Não se olvida a existência de polêmicas acerca da conduta da protagonista da obra, todavia a imputação de crime ao autor pelo armazenamento de trecho da obra se revela teratológica diante do notório fato de que a obra foi exibida e vendida no país durante anos sem repressão.

A falta de cautela da fornecedora ainda gerou a indevida imputação de crime ao autor.

Feitas tais considerações e incontroversa a impossibilidade de restauração do conteúdo digital, a obrigação deve ser resolvida em perdas e danos, nos termos do art. 248 do CC/02, primeira parte, c/c 499 do CPC, sendo plenamente admissível a conversão *ex officio*:

APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer – Servidora pública do Estado de São Paulo – Professora contratada – Atribuição de aulas para o ano letivo de 2023 – Professora Interlocutora de Libras – Carga horária máxima – Perdas e danos. Ação de obrigação de fazer – Atribuição de aulas – Extinção da ação, sem resolução do mérito, ante o término do ano letivo – Conversão da obrigação de fazer em perdas e danos – Pedido extemporâneo – Irrelevância – Possível a conversão, de ofício, da obrigação de fazer em perdas e danos – Inteligência do artigo 499 do Código de Processo Civil - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça – Extinção da ação afastada em relação ao pedido de conversão da tutela específica em perdas e danos. Mérito – Julgamento nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil – Conversão da obrigação em perdas e danos - Servidora pública do Estado de São Paulo – Professora contratada - Atribuição de aulas – Reclassificação – Inadmissibilidade – Autora que, no ato da inscrição, não juntou os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1055478-64.2023.8.26.0100 - lauda 3

documentos necessários para comprovar sua formação profissional – Pretensão à carga horária máxima – Impossibilidade – Opção pela carga horária feita pela autora no momento da inscrição – Ausência de ilegalidade do ato administrativo - Conversão em perdas e danos indevida. Sentença reformada - Recurso parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido de conversão da obrigação em perdas e danos. (TJSP; Apelação Cível 1003819-09.2023.8.26.0361; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

A apuração das perdas e dos danos ocorrerá em sede de liquidação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de perdas e danos em razão da superveniente impossibilidade técnica de reativação da conta Google - -----.

Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas e com as despesas processuais, além de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.500,00 à vista do baixo valor da causa.

Preparo: R\$ 185,10 P.I.C.

São Paulo, 16 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1055478-64.2023.8.26.0100 - lauda 4